



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Comissão de Legislação e Normas – CEE - FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Consulta sobre a oferta de disciplina a distância em Cursos de Educação Superior reconhecidos.
- PROCESSO** - PCEE 170/054 e 662/046

PARECER Nº 078
APROVADO EM 17/05/2005

I – HISTÓRICO

Através de expediente de 20 de outubro de 2004, o Conselheiro Darcy Laske "requer que o Plenário do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina se posicione sobre a Portaria Ministerial nº 2.253, de 18/10/2001, quanto à oferta de disciplinas não presenciais, em cursos presenciais reconhecidos".

Comissão de Legislação e Normas, através do Parecer nº 243, de 07/12/2004, assim se manifesta: a) "O Conselho Estadual de Educação deverá regulamentar o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, através de uma resolução específica deste Colegiado"; b) Somos pelo encaminhamento à Comissão Especial de Educação a Distância, à Comissão e Educação Superior e ao proponente".

Em 22 de março de 2005, a Comissão Especial de Educação a Distância emitiu o Parecer CEED nº 029/CEE/SC, no qual se lê "concordamos, portanto, com os termos da Parecer CLN nº 243, de 07/12/2004, de que se trata de matéria a ser regulamentada por esta Casa".

Na Comissão de Educação Superior a matéria foi objeto de discussão na reunião do dia 04 de abril de 2005, com o seguinte voto do Relator Conselheiro Kuno Paulo Rhoden:

"1º) Que o Conselho Estadual de Educação, no uso de suas competências e atribuições, legisle, no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, sobre a matéria disposta na Portaria Ministerial nº 2253, de 18/10/2001, substituída pela Portaria Ministerial nº 4.059, de 10/12/04 adequando-a às situações específicas das Instituições de Ensino Superior, sob sua jurisdição com amparo no disposto do art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especificamente sob os incisos IV e V, deste artigo.

2º) Que o Plenário do Conselho Estadual de Educação aprove, "in totum" o disposto no Parecer exarado pelo Conselheiro José Zinder e aprovado pela Comissão de Legislação e Normas.

3º) Por fim, fica vedado a qualquer Instituição de Ensino Superior pertencente ao Sistema Estadual de Ensino Superior do Estado de Santa Catarina, enquanto não forem editadas normas e diretrizes específicas sobre a matéria. "

ADELFO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A minuta de resolução, anexa, foi aprovada pela Comissão de Educação Superior, na sessão do dia 18 de abril de 2005 e pela Comissão Especial de Educação a Distância, na sessão do dia 19 de abril de 2005.

Com base nos Pareceres mencionados, a Comissão de Educação Superior designou este Relator para apresentar Minuta de Resolução sobre a oferta de disciplinas a distância em cursos de educação superior reconhecidos.

II – ANÁLISE

Trata-se de proposta de regulamento que permita, às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, oferecer na modalidade a distância 20% (vinte por cento) da carga horária de um curso de educação superior reconhecido.

Dos muitos argumentos que podem ser trazidos em defesa da proposta, cabe destacar:

1- Pensar a possibilidade de inserir no cotidiano escolar momentos, nos quais o estudante pode decidir sobre o tempo e o ritmo de estudo que constitui uma inegável contribuição para fazer da escola um lugar que, de fato, possibilita a formação de sujeitos independentes e capazes de se autogovernar.

Com efeito, constitui fato comum dizer que um dos grandes objetivos da escola é contribuir para formação de pessoas com capacidade crítico-reflexiva, conhecimento científico da realidade e, de modo especial, capaz de se autodeterminar. Apesar desse discurso recorrente, as chamadas escolas de funcionamento regular, em todos os níveis, em maior ou menor grau, acabam por adotar uma prática marcada pela hetero determinação. Desse modo, muito pouco resta ao estudante para além daquilo que a escola (pro) põe.

Bom exemplo do poder determinante da escola é o domínio que ela detém sobre o tempo: os anos, os meses, os dias e as horas são por ela marcados. Ao estudante cabe, em primeiro lugar, estar presente.

Sem precisar ir longe na argumentação, vale lembrar que aquele que determina o tempo, também determina o ritmo. E, em se tratando de escola, é o ritmo da aprendizagem que está em questão. Remetemo-nos, assim, à gestão do tempo individual do estudante.

Mas, há que se considerar, também, o tempo institucional.

A oferta de disciplinas (a carga horária total ou parte dela) na modalidade a distância permitirá arranjos do tempo que em muito irão contribuir para emprestar maior densidade acadêmica à Instituição, uma vez que esses arranjos de tempo permitirão melhor organização de Seminários, Congressos, Semanas, Ciclos, Fóruns e outros eventos próprios da Academia.

Se, como vimos, as disciplinas na modalidade a distância vêm contribuir para a formação de um estudante autônomo, por outro lado trazem um significativo potencial para a formação do professor autor.

O Professor autor é exigido pela presença dos momentos de estudos mediatizados, seja por meios convencionais ou mediatizados.

Aqui, não mais existe a presença física constante e datada. A presença agora será feita pelo meio. E o meio fundamental será o texto escrito, do qual o



professor é chamado a ser autor. Mas é preciso ir adiante, pois não se trata de um autor, digamos, tradicional. O requisito é de um autor que saiba comunicar. Portanto, um autor do qual se exige o domínio das tecnologias de comunicação, além do domínio do conteúdo (da disciplina, no caso). Talvez seria mais adequado falar em novo professor, em lugar de professor autor.

Assim, ainda que de modo breve, foi possível mostrar que existem razões Pedagógicas muito consistentes para permitir que as IES coloquem em ação práticas alternativas que venham trazer elementos inovadores aos cursos de educação superior em desenvolvimento na chamada modalidade regular. Da aplicação da proposta resulta um curso que, como um todo, deixa de ser presencial, no sentido estrito uma vez que incorpora disciplinas desenvolvidas a distância. Então, as duas modalidades: presencial e a distância, se conjugam e se complementam. Aliás, essa é uma tendência que a prática vem mostrando e a literatura vem registrando: a dicotomia presencial x a distância tende a desaparecer e em seu lugar se implanta um modelo que alterna momentos presenciais e outros não presenciais, estes com o poderoso auxílio da tecnologia de comunicação.

2- FUNDAMENTOS LEGAIS

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lemos no seu art. 10, inciso V que é de competência dos Estados "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino". Assim, ao fixar as normas contidas na Minuta de Resolução anexa, este Conselho exerce competência amparada em Lei.

Por outro lado, na mesma LDB, o seu art. 81 dá o devido suporte para baixar norma que permita às Instituições de Ensino Superior executar práticas de ensino alternativas. Lemos no referido artigo da LDB:

"É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei".

A Minuta de Resolução anexa propõe que 20% (vinte por cento) da carga horária de um curso superior reconhecido, possa ser ministrada na modalidade a distância.

A elaboração do Plano de Estudo das disciplinas a distância deve ser elaborado em conformidade com o Projeto Pedagógico do respectivo curso, do qual passará a fazer parte. Assim, a inserção do Plano de Estudo de disciplinas oferecidas na modalidade a distância ao Projeto Pedagógico do Curso irá permitir que essa modalidade seja avaliada nos processos de renovação de reconhecimento do curso. Assim sendo, não se exigirá da IES nada mais do que aprove, segundo as suas normas, o referido Plano de Estudo e que, ao solicitar a renovação do reconhecimento deixe explícito, no campo próprio do respectivo instrumento, que o curso em questão vem trabalhando disciplinas na modalidade a distância.

Se falamos em ensino a distância, devemos ter presente que essa *"é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação"*. (Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, art. 1º).



Então as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, ao decidirem pela adoção do que aqui se preconiza, deverão dedicar especial atenção para:

1- O material instrucional, independentemente da forma como é veiculado. A clareza, a objetividade a linguagem dialógica devem ser observadas, independentemente ser veiculado por meio impresso, web, vídeo-aula, teleconferência.

2- Os momentos de estudos mediados, atentando para o fato de que o aluno precisa sentir a presença da IES como não deve sentir-se isolado, abandonado. Daí a importância de um eficiente sistema de comunicação que facilite as trocas dos estudantes entre si, do estudante com o tutor, com o professor autor e com os diferentes setores da IES.

3- A avaliação da aprendizagem e da modalidade de oferta.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto sou favorável à normatização da oferta de disciplinas na modalidade a distância nos cursos de educação superior das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, nos termos da Minuta de Resolução anexa.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha por unanimidade, dos presentes, o Voto do Relator. Em 16 de maio de 2005.

Paulo Hentz – **Presidente da CEDS**
Francisco Fronza – **Relator**
Darcy Laske
Kuno Paulo Rhoden
Raimundo Zumblick
Walter Fernando Piazza

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 17 de maio de 2005, deliberou, por maioria dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina